

Registro: 2022.0000364649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068791-21.2022.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente PAULO CÉSAR NASCIMENTO e Impetrante DANIELA JOVELINA GONÇALVES ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente sem voto), MIGUEL MARQUES E SILVA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 18.843

Impetrante: Daniela Jovelina Gonçalves Alves Pereira

Pacte: Paulo César do Nascimento

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Araçatuba - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. 1. Circunstâncias concretas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Decisão fundamentada. 3. Ausentes os requisitos a autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pela advogada Daniela Jovelina Gonçalves Alves Pereira em favor de Paulo César do Nascimento. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para tráfico, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) ser pai de crianças menores de idade, a fazer jus à prisão domiciliar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no "habeas corpus" nº 165.804. Busca a desconstituição da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/24).

A d. autoridade coatora prestou informações

(fls. 27/30).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 48/52).

É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Existe um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

Segundo a denúncia:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com lastro no incluso inquérito policial —procedimento iniciado por auto de prisão em flagrante—, promover ação penal pública contra RUAN NICOLAS CORREA, menor de 21 anos, qualificado a fls. 05, 24/28 e 34/39, e PAULO CESAR NASCIMENTO, qualificado a fls. 06, 18/23 e 40/45, porque estes, no dia 6 de outubro de 2021, por volta das 14h35min., na Rua Brigadeiro Faria Lima, 3882, nesta cidade, agindo em concurso de agentes e de forma associada, traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 31,35 gramas de Benzoilmetilecgonina(1 porção), substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína, capaz de causar dependências física e/ou psíquica, conforme laudo de constatação prévia (fls. 55) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 206/208).

Na data dos fatos, policiais civis foram ao local acima citado, onde funciona a borracharia pertencente PAULO, para dar cumprimente a mandado de busca e apreensão.

PAULO, ao perceber a presença dos policiais, entregou 1 porção de cocaína para RUAN, o qual correu para o interior da borracharia.

Os policiais detiveram RUAN, que atirou o entorpecente sobre uma mesa de metal do imóvel.

Em revista pessoal, os policiais encontraram, com RUAN, 1 aparelho de telefonia celular e R\$ 727,00, que estavam em sua carteira.

Em revista pessoal em PAULO, os policiais encontraram R\$ 1.705,00 em espécie, em sua carteira, e 1 aparelho de telefonia celular.

Os policiais também encontraram, próximo ao local onde PAULO estava sentado, 1 aparelho de telefonia celular quebrado e 2 cadernos de anotações de nomes e valores relacionados (fls. 13/14).

Diante disso, os denunciados foram presos em flagrante

delito.

A natureza e a quantidade da droga, bem como as condições em que se desenvolveu a ação criminosa revelam que os denunciados, agindo de forma associada, traziam consigo o entorpecente para fins de tráfico.

(...)" (fls. 235/239, dos autos do processo de conhecimento).

E os elementos constantes do inquérito policial emprestam plausibilidade à imputação (fls. 01/14, dos autos do processo de conhecimento).

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> <u>esquadrinhar-se a prova.</u>

Vale dizer, existem indícios de que o paciente cometeu crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo 31,35g de "crack" (cf. fls. 55 e 235/239 dos autos do processo de conhecimento), ações que, considerando-se a natureza da droga (atente-se ao elevado poder lesivo do "crack" para a saúde pública), traduzem um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, consta que o paciente é suspeito da prática de homicídio, a denotar um quadro de reiteração na prática de crimes.



Circunstâncias concretas a revelar que a colocação do paciente em liberdade representa um perigo para a segurança e saúde públicas. Trata-se de um quadro a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Importa considerar que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC nº 89.467, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Registre-se que processos e inquéritos em andamento podem servir de base para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC nº 47.145, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 491.776, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; RHC nº 84703, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; RHC nº 93733, rel. Min. Laurita Vaz; RHC 107.459, rel. Min. Joel Ilan Paciornik; AgRg no AREsp nº 1.342.253, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), assim como obstar a aplicação do redutor, no caso de condenação (STJ, Embargos de



Divergência no REsp nº 1.431.091, rel. Min. Felix Fisher).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Por sua vez, não se tem, desde logo, um quadro a indicar a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4°, da Lei nº 11.343/06, no caso de eventual condenação.

Fatores a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar, nem tampouco em prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos benefícios ali referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, na linha do acima aduzido, temse que os pacientes são pessoas perigosas (sua colocação em liberdade



representa um risco à segurança e saúde públicas), de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia.

Na realidade, **sopesando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade**, sobrelevam, a radicar, pelo menos por ora, a manutenção da custódia cautelar, a segurança e a saúde públicas.

4. Sublinhe-se que o ato hostilizado encontra-se motivado (fls. 88/95, da origem). Houve análise dos fatos, com referência a circunstâncias concretas do caso, o que permite inferir que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

5. Por sua vez, não desenhado um quadro a autorizar a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:



"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de oficio a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

No entanto, não desponta dos autos, desde logo, que o paciente satisfaça os requisitos indicados na citada decisão.

É que não está demonstrando, de forma estreme de dúvida, tendo em conta a documentação juntada aos autos, que o paciente é o único responsável pelo menor.

Importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC n° 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC n° 88.718, rel. Min.



Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator